



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.924 - ES (2016/0323760-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCA E OUTRO(S) - ES018174
AGRAVADO : SONIA MARIA MOTTA
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(S) - ES011088
GRASIELE MARCHESI BIANCHI - ES011394

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 46/94 E 282/04. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento nas Leis Complementares n.ºs 46/94 e 282/04 do Estado do Espírito Santo. Dessa forma, o exame da insurgência exigiria a análise de dispositivo de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.924 - ES (2016/0323760-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCA E OUTRO(S) - ES018174
AGRAVADO : SONIA MARIA MOTTA
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(S) - ES011088
GRASIELE MARCHESI BIANCHI - ES011394

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM, contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em resumo, *"que se discute no caso é se é possível ou não a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, ou melhor, sobre parcelas que decorrentes do local de trabalho, tal como permite o art. 4º da Lei nº 10.887/04. Logo, no entendimento do v. acórdão do Tribunal a quo o simples fato de uma vantagem possuir o caráter propter laborem, por si só, já impede totalmente a incidência da exação própria [...] Nesse norte, no pertinente ao caso, e haja vista que a ausência de norma estadual transforma a legislação federal em parâmetro a ser aplicado, a Lei 10.887/04, que revogou a Lei 9.783/99, especificou em seu art. 4º o que deve ser considerado como base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária [...] Com efeito, quando o v. acórdão recorrido decidiu que a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde e o adicional de insalubridade não integram a base de cálculo para incidência da exação pelo simples motivo de não se incorporar aos proventos de aposentadoria, negou vigência ao art. 4º da Lei 10.887/04. Nesse contexto, para o deslinde desta causa não há necessidade de analisar a lei local, mas sim se o que fora decidido, isto é, não incidência da exação por ela ser propter laborem, viola a lei federal ou não."* (fls. 498/502)

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.029.924 - ES (2016/0323760-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, quanto à alegação de incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Apoio às Atividades de Saúde e o adicional de insalubridade, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Lei Complementares Estaduais n.ºs 46/1994 e 282/2004 do Estado do Espírito Santo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE SAÚDE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS (AAS). ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem apreciou a questão concernente à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de apoio às atividades de saúde amparando-se nas disposições da Lei Complementar Estadual 453/2008, o que torna patente a inadequação da presente via recursal ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.378.732/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 453/2008. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e a gratificação especial de apoio às atividades de saúde (AAS) pagos a servidores do Estado do Espírito Santo.

2. Da leitura do acórdão objurgado constata-se que o mérito foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei Complementar Estadual 453/2008), o que torna inviável sua revisão em Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.392.621/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323760-0

AgInt no
AREsp 1.029.924 /
ES

Números Origem: 00020423420128080024 024120020425 024120020425201600824669 24120020425
24120020425201600824669

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCA E OUTRO(S) - ES018174
AGRAVADO : SONIA MARIA MOTTA
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(S) - ES011088
GRASIELE MARCHESI BIANCHI - ES011394

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCA E OUTRO(S) - ES018174
AGRAVADO : SONIA MARIA MOTTA
ADVOGADOS : JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(S) - ES011088
GRASIELE MARCHESI BIANCHI - ES011394

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.